



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2020. Publicação: 23/04/2020. Edição nº 073/2020.

Matrícula 1070834

Documento assinado. São Domingos do Azeitão, 15/04/2020 12:35 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSDA, Número do Documento 112020 e Código de Validação B8914AF343.

VIANA

REC-1ªPJVIA – 102020

Código de validação: 0A58AFFCFE

RECOMENDAÇÃO - 1ªPJVIA

Ementa: Recomendação dirigida à Prefeitura Municipal de Viana. Isolamento Social. Reabertura do comércio. Feiras livres. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Viana, Dra. Isabelle de Carvalho Fernandes Saraiva, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna, Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando que as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social;

Considerando que o Maranhão já se encontra na fase de transmissão comunitária do vírus, com crescimento exponencial, sendo confirmados cerca de 40 casos de contaminação e cinco óbitos a cada dia, segundo boletins divulgados diuturnamente pela Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que, embora a maior taxa de contaminação verificada até o momento no Estado do Maranhão seja na cidade de São Luís, já existem diversos casos confirmados da doença em cidades do interior e inclusive na cidade de Viana, o que mostra que nenhum lugar está imune à chegada do vírus e recomenda que os órgãos públicos não arrefeçam na continuidade das políticas de prevenção, por ser essa a melhor arma contra o vírus, uma vez que ainda não existem vacinas nem tratamentos de eficácia comprovada cientificamente para a enfermidade;

Considerando que o sistema de saúde, público e privado, está perto de atingir situação de colapso e que os especialistas sequer consideram ainda que já atingimos o pico da curva de crescimento, sendo necessárias medidas severas para conseguir frear essa situação; Considerando que o Decreto Municipal nº 097, de 13 de abril de 2020, autorizou parcialmente a reabertura do comércio local, prevendo diversas medidas limitativas do funcionamento dos estabelecimentos, bem como medidas voltadas à higienização dos ambientes, de modo a garantir a segurança dos funcionários e clientes;

Considerando que para o alcance da finalidade da norma faz-se necessária fiscalização rigorosa do cumprimento das medidas previstas no decreto municipal;

Considerando que a Feira da Barra do Sol é um ambiente de enorme contingente de circulação de pessoas, com funcionamento diário, a presença de muitos idosos e pouca higiene sanitária, dadas as condições estruturais das barracas, a natureza dos produtos comercializados (produtos in natura, extremamente perecíveis e muitos de origem animal) e a origem humilde da maioria dos trabalhadores que lá exercem sua labuta diária, muitas vezes pessoas com pouca ou nenhuma informação sobre como se prevenir do Covid-19;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2020. Publicação: 23/04/2020. Edição nº 073/2020.

Considerando que mesmo sendo as feiras livres alçadas à categoria de serviços essenciais (por venderem gêneros alimentícios de primeira necessidade), devendo manter-se abertas durante o período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo:

Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6º expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção à sua vida e à sua saúde:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando que é dever do Município de Viana estabelecer medidas necessárias e suficientes para evitar a aglomeração de consumidores e conscientizar, especialmente os comerciantes da Feira da Barra do Sol, quanto à importância da adoção de medidas de prevenção rigorosas, sendo essa a única forma de compatibilizar as atividades econômicas com a garantia do direito à vida e à saúde da população;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Viana, à Secretária Municipal de Saúde de Viana, ao Comitê de Enfrentamento da Covid-19, ao Sr. Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal, ao Sr. Comandante da Guarda Municipal e ao Sr. Coordenador da Feira da Barra do Sol, a adoção das seguintes providências, na forma abaixo:

1. Que elaborem plano de ação integrada para a fiscalização das medidas de higiene sanitária e de prevenção da contaminação pelo covid-19 previstas no Decreto Municipal nº 097/2020 em todo o comércio, envolvendo o trabalho diário da Vigilância Sanitária Municipal e da Guarda Municipal de Viana nessa função;

2. Em relação ao funcionamento da Feira da Barra do Sol, local com alto risco de contaminação, pouca higiene sanitária e grande circulação e aglomeração de pessoas, que sejam aplicadas medidas especiais de prevenção, como as abaixo sugeridas, entre outras:

2.1) Definição de horário privativo para o atendimento de idosos, com ampla divulgação na cidade através de carros de som e cartazes, além das rádios e televisões;

2.2) Estabelecimento de controle de acesso à feira, com definição de número máximo simultâneo de pessoas, a fim de que não gere aglomeração, utilizando-se a Guarda Municipal para o exercício desse controle, devendo concentrar-se a entrada e a saída da feira por apenas um acesso, possibilitando a contabilização do número de entradas e de saídas de clientes;

2.3) Distribuição de máscaras (ainda que de fabricação caseira) e álcool gel a todos os trabalhadores;

2.4) Higienização obrigatória, na entrada da feira, das mãos de todos os consumidores com água e sabão ou álcool gel;

2.5) Organização das filas, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

2.6) Limpeza ambiental completa e diária pelas equipes de limpeza pública do município, antes da abertura e depois do fechamento da feira, de preferência com o uso de sanitizantes como água sanitária (ou outro que a vigilância sanitária indicar), bem como a exigência, aos feirantes, de que cada um mantenha limpo o seu respectivo box ou barraca;

2.7) Realização de trabalho de conscientização com os feirantes acerca da importância da obediência a essas medidas, bem como, num segundo momento, fiscalização rigorosa sobre o acatamento das recomendações que forem dadas, podendo, se for o caso, fornecer prazo para regularização daqueles que se mostrarem resistentes às medidas e, ato contínuo, a aplicação de multas ou a interdição do box, no exercício do poder de polícia administrativo do Município.

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todos os destinatários desta recomendação deverão informar a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico (pjviana@mpma.mp.br e/ou isabellefernandes@mpma.mp.br) o atendimento, ou não, das medidas ora recomendadas, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Requer ainda o Ministério Público:

a) Que o Comitê Municipal de Enfrentamento da Covid-19 encaminhe semanalmente, por meio eletrônico, a esta Promotoria de Justiça, relatório das ações desenvolvidas acerca da prevenção do Covid-19 no comércio e na feira da Barra do Sol;

b) Que a Prefeitura Municipal de Viana promova ampla divulgação, por todos os meios disponíveis, das medidas ora recomendadas.

Determino, ainda:

a) O envio da presente recomendação para o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

b) O envio da presente recomendação para a Coordenadora do Caop da Saúde, para conhecimento;

c) O envio da presente recomendação para os meios de comunicação social (TVS e Rádios) da cidade de Viana, solicitando a sua divulgação à população em geral;

d) O envio da presente recomendação à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias, tais como ação civil pública ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Viana/MA, 15 de abril de 2020.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2020. Publicação: 23/04/2020. Edição nº 073/2020.

* Assinado eletronicamente

ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070475

Documento assinado. Viana, 15/04/2020 23:09 (ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJVIA, Número do Documento 102020 e Código de Validação 0A58AFFCFE.